



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.421.628 - MG (2014/0242412-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **JEANETE CERA VOLO**
EMBARGADO : **ALDENORA DE SOUZA SEBASTIÃO**
EMBARGADO : **CELY ALVES DOS SANTOS**
EMBARGADO : **ELISAURA CHROCHI DE MORAIS**
EMBARGADO : **HENRIQUE NOMINATO**
ADVOGADO : **CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. *"É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo"* (REsp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rodrigo Frantz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Becker.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.421.628 - MG (2014/0242412-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA O EXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 350)

Em suas razões, alega a Embargante que o acórdão proferido pela Primeira Turma divergiu do julgado da Corte Especial no EREsp nº 517.220, RN, pois *"esse Superior Tribunal admite, quando se tratar de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC (hipótese vertente), que, na análise do recurso especial, o tribunal reveja os próprios fundamentos do acórdão rescindendo"* (fl. 342). Pede, assim, o acolhimento do recurso.

O processamento dos embargos foi deferido, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 388/389).

Apresentada a impugnação às fls. 394/395.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.421.628 - MG (2014/0242412-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JEANETE CERAVOLO
EMBARGADO : ALDENORA DE SOUZA SEBASTIÃO
EMBARGADO : CELY ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ELISAURA CHROCHI DE MORAIS
EMBARGADO : HENRIQUE NOMINATO
ADVOGADO : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnem os fundamentos do acórdão rescindendo" (EResp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O caso dos autos trata de tema há muito controvertido no Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de saber se o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve-se limitar aos seus pressupostos de admissibilidade ou pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo.

Inicialmente, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por uma maioria apertada, consolidou-se no sentido de que o recurso especial, em sede de ação rescisória, deveria impugnar somente os seus pressupostos de admissibilidade. Destacam-se aqui o EREsp 20.542/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/1996, DJ 17/03/1997, p. 7416, REPDJ 22/04/1997, p. 14364; e o EREsp 28.565/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 08/03/1999, p. 102.

No entanto, houve uma evolução na jurisprudência, mais precisamente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos ocorridos em 02/03/2011 e em 29/08/2012, em que a Corte Especial debateu a questão e proferiu seu último pronunciamento, no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em sede de ação rescisória pode atacar os fundamentos do acórdão rescindendo.

Lê-se nas ementas:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012.)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência providos.” (EResp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011.)

No mesmo diapasão, é o ilustrado ensinamento de Ovídio Baptista da Silva, ao qual adiro, que discorre com precisão a respeito do tema:

"Sendo essa a conformação da ação rescisória [a improcedência], restará ao sucumbente apenas a via do recurso extraordinário, seja dirigindo-se ao STJ, através do recurso especial; seja interpondo, perante o STF, o recurso extraordinário, propriamente dito.

É neste ponto, no entanto, que a questão enfrenta obstáculos e se torna polêmica, em virtude de orientações aceitas pelos Tribunais Supremos, relativamente ao campo da controvérsia capaz de ser suscitada no recurso especial.

[...]

A tendência limitante do cabimento de recursos extraordinários, em ações rescisórias, é bem mais séria. É a que restringe a matéria sujeita à apreciação dos tribunais supremos somente às hipóteses em que o recorrente alegue violação a normas relativas ao procedimento da ação rescisória.

[...]

A obscuridade que vem alimentando as divergências, existentes nesta questão, está em que, ao afirmar que o recurso extraordinário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacara o acórdão recorrido, e sim o acórdão proferido no juízo rescindente, o STJ não vai além de afirmar - como ficou dito no AgIn 452.433 - que o recurso 'limita-se a atacar a decisão rescindenda, deixando incólume a motivação do v. aresto recorrido' sem, todavia, indicar e examinar qual teria sido a motivação do acórdão proferido na ação rescisória.

Se esses acórdãos descrevessem analiticamente os fundamentos do acórdão recorrido, a questão ficaria definitivamente superada.

Ao negar procedência à ação rescisória, o Tribunal teria aceito, 'ao fim e ao cabo', como legítima a conduta acusada de violadora da lei; ao contrário, para dar-lhe procedência teria de declará-la ilegítima. Adotaria, como seus, os fundamentos do acórdão rescindendo.

Daí porque 'ao fim e ao cabo', 'em suma', 'em última análise', o acórdão recorrido teria, forçosamente, de atacar - reflexamente - o acórdão rescindendo.

*O segundo ponto a merecer destaque diz respeito à insistência na premissa de que o acórdão proferido na ação rescisória não possa cometer violação quanto ao *meritum causae*, como se ele fosse pura forma, estrutura vazia de substância.*

Ora, até prova em contrário, esses acórdãos produzem julgamento, como qualquer outro, decidindo tanto as questões ligadas aos 'pressupostos' da ação, quanto às questões de mérito. Por isso, produzem coisa julgada.

Outro entendimento manifestado no STJ a merecer intransigente objeção é o argumento - utilizado para impedir o conhecimento do recurso - de que o autor da ação rescisória pretende rediscutir o que já fora julgado no juízo rescindendo; o autor estaria reiterando, 'em suma', os mesmos argumentos expendidos na rescisória.

[...]

Mas a ação rescisória, é antes de tudo, 'rejulgamento' da decisão transitada em julgado. Nada mais natural que haja reiteração dos 'mesmos argumentos', tanto na ação quanto no recurso.

[...]

A conclusão impõe-se naturalmente. O acórdão que julga improcedente a ação rescisória - ao tornar seus os fundamentos da decisão rescindenda - perpetua, em favor do demandado, as violações alegadas na ação rescisória, confirmando os fundamentos em que se baseara o julgado rescindendo e, com isto, novamente violando o art. 485 do CPC.

[...]

O recurso extraordinário interposto contra o acórdão que repele a rescisória apreciará - sim -, como disse o STJ, 'ao fim e ao cabo', os fundamentos do aresto rescindendo, porém reflexamente, através do acórdão de que se recorre extraordinariamente. Estes fundamentos são propriamente os seus" ("Recurso Extraordinário em Ação Rescisória", in Revista de Processo, Ano 33, 163, set/2008.)

A despeito de a questão ter sido enfrentada e resolvida, recentemente, no âmbito da Corte Especial, cumpre ressaltar que apenas uma parcela dos Ministros deste Superior Tribunal de Justiça tem acolhido o entendimento firmado pelo órgão colegiado máximo, a exemplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes dois precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517.220/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1.046.562/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/3/2011, DJe 19/4/2011" (AgRg no REsp 1.378.498/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 24/10/2013).

[...] (AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011.

[...]" (AgRg no REsp 1378498/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

Entretanto, em dissonância com o entendimento sufragado na Corte Especial, há vários outros acórdãos. Confirmam-se, a propósito, os recentíssimos julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo. *Precedentes*.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 583.546/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME RESTRITO A EVENTUAL OFENSA DO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI APROVADO. POSSIBILIDADE RESPALDADA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DECRETO. 21.688/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITO EX NUNC.

1. O Recurso Especial em Ação Rescisória deve se limitar à demonstração de ofensa ao art. 485 do CPC, não sendo via adequada para revolver a matéria de fundo tratada pela ação desconstitutiva.

2. Não há falar em violação a literal disposição de lei, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento do STJ de que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 21.688/2000 (na ADI distrital 2007.00.2.066740), que autorizava o ato de posse do recorrente em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, teve efeitos *ex nunc*, ou seja, com vigência a partir do trânsito em julgado da referida ADI, preservadas as situações constituídas.

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1386253/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014.)

Na mesma linha, contrariando o entendimento da Corte Especial: AgRg no AREsp 279.665/RN, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 381.179/PE, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; EDcl no AgRg no REsp 1210473/ES, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; AgRg no AREsp 243.473/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 269.502/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014; AgRg no REsp 1095411/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; e EDcl no AgRg no Ag 1106989/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/04/2014.

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n.º 1.237.528/RJ, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 20/10/2014; REsp n.º 1.472.089/AL, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 16/09/2014; REsp n.º 1.325.381/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 18/06/2014; AREsp n.º 492.051/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 11/04/2014; e AREsp n.º 320.384SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe 04/04/2014.

Vê-se, portanto, uma clara divergência entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça a respeito do *thema decidendum*.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem com função primordial a unificação da interpretação da lei federal. Ressaltando essa importante atribuição, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros deixou assentado que:

"O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la." (AGRG no EREsp 228.432-RS, Corte Especial, DJ 18/03/2002).

De fato, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional mantém a unidade do direito federal, levando à consolidação da segurança jurídica. Essa é a razão maior da existência do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial, por sua vez, é o órgão máximo deste Tribunal na entrega da prestação jurisdicional, tendo relevante função uniformizadora. Por isso, reveste-se de primordial importância suas decisões, que devem ser seguidas pelos demais órgãos fracionários, prevalecendo sobre o entendimento pessoal de cada um de seus ilustres ministros, sob pena de gerar instabilidade e insegurança jurídica, o que contribui com a multiplicação indesejável de recursos.

Portanto, filio-me ao entendimento da Corte Especial, sedimentado desde 2012, por ocasião dos julgamentos dos EREsp's n.ºs 1.046.562/CE e 517.220/RN, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto contra julgado em sede de ação rescisória pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência, para, cassando o acórdão embargado, determinar que a egrégia Primeira Turma desta Corte prossiga no julgamento do recurso especial, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0242412-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.421.628 /
MG

Números Origem: 13866120044010000 199738020012131 199738020012131 (1300) 200401000039954
201303933459

PAUTA: 19/11/2014

JULGADO: 19/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JEANETE CERAVOLO
EMBARGADO : ALDENORA DE SOUZA SEBASTIÃO
EMBARGADO : CELY ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ELISAURA CHROCHI DE MORAIS
EMBARGADO : HENRIQUE NOMINATO
ADVOGADO : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Rodrigo Frantz Becker.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.